

03 . JUL. 2017

ASS: Juliano

SÃO PAULO, 03 DE JULHO DE 2017.

DA: SILVIO VIGIDO ME .

À: PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL.

A/c. Comissão de Licitação / Técnica

PREGÃO PRESENCIAL Nº 41/2017.

PROCESSO Nº 0978/2017.

Como licitante do Edital, supracitado e tendo tomado conhecimento na própria Sessão Pública, após análise da proposta, vimos respeitosamente, com base na verdade e honestidade, nos fatos e na justiça, assim como na Lei Federal 10.520, de 17 de Julho de 2002, que institui a modalidade do pregão, com subsídios da lei Federal 8.666, de 21 de Junho de 1993, e suas alterações posteriores, e demais normas pertinentes, lei complementar 123/06 e Lei 8.078/90 – Código De Defesa do Consumidor, bem como as contidas no presente edital e seus anexos, apresentar junto ao Presidente da Comissão de Licitação, e ao respectivo Departamento Jurídico o seguinte:

CONTRA-RAZÕES

Prezados senhores,

A **SILVIO VIGIDO ME**, inscrito no CNPJ nº 21.276.825/0001-03, por intermédio de seu representante legal, Sr. Silvio Vigido, Sócio/Diretor, vem interpor CONTRARAZÕES, contra a empresa recursante BIOSANTEC COMÉRCIO DE ARTIGOS HOSPITALARES LTDA EPP, perante essa distinta administração.

A **SILVIO VIGIDO ME**, é uma empresa idônea e, como tal, preparou sua **proposta** totalmente de acordo com base no **EDITAL CONVOCATÓRIO**, apresentando sua oferta, que foi prontamente aceita por esta Administração e de total transparência.

Em relação ao pedido da empresa BIOSANTEC COMÉRCIO DE ARTIGOS HOSPITALARES LTDA EPP solicitando exarar a decisão da comissão de licitação em relação à decisão de declarar vencedora a empresa **SILVIO VIGIDO ME** para o **ITEM 13** não se faz pertinente, pois a empresa recursante em nenhum momento anterior a data do certame fez algum pedido de questionamento para inclusão do registro e ou pedido de impugnação para que se incluísse o registro do produto ao referido edital convocatório, pois teve tempo hábil para isso, e sabendo disto o mesmo não o fez.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416).

Em relação às solicitações da recorrente, afirmo que seguimos integralmente ao que foi pedido no edital convocatório, atendemos a todas as cláusulas do edital convocatório, inclusive o item 9 do edital e todos os documentos exigidos e solicitados, tanto na habilitação quanto no atendimento ao descritivo técnico do edital e **iremos entregar conforme o descritivo solicitado**.

Dizer e afirmar que a empresa fabrica ou não fabrica o equipamento, tem que se provar. E assim que nós entregarmos o material, fazemos questão de ligar para a mesma verificar e até se basear que o preço de sua proposta está muito alto, comparado com opções que existe no mercado para as instituições e que possam pagar pelo menor preço por produtos de qualidade.

E, diante de todo o exposto requer a V. Sas. humildemente o conhecimento da presente contrarrazão, para julgá-la procedente, dando, assim, continuidade ao processo licitatório, mantendo-o princípio constitucional da isonomia, igualdade e selecionar a **proposta mais vantajosa** para a Administração Pública.



Silvio Vigido

Diretor

RG: 22.654.095-9

CPF: 264.026.208-40

21.276.825/0001-03

SILVIO VIGIDO - ME

Tv. Barra do Ribeiro, 62
Vila Barbosa - CEP: 02556-110

SÃO PAULO - SP